

## Direitos humanos: liberdade e igualdade no ideário kantiano

Paulo Francisco de Oliveira\*

### 1. O KANTIANO

O sufixo, aqui, não se limitará a adjetivar o substantivo Kant , mas ser o indicador de um guia no caminho a seguir (tal qual Virgílio o fez para Dante e Beatriz) na conceituação da liberdade e igualdade na modernidade , sob a égide de um Estado Democrático de Direito.

A liberdade e a igualdade são problemas nodais do Direito para Kant, e a construção do seu pensamento a respeito de tais institutos não pode ser descontextualizada da sua concepção de Estado Liberal e nem do que considera ser o Estado Civil, ao qual teria chegado o homem que suplantara o seu Estado de Natureza.

Tal discussão, pois, não pode se alhear às discussões em torno de uma Teoria dos Direitos Políticos ou uma Teoria da Obrigação Política.

Aí é preciso, realmente, levar em conta a crítica de Bobbio, no sentido de que, em Kant, se a liberdade é o “(...) direito de poder expressar a própria personalidade, não sendo impedido pelos outros...” e a igualdade é a “(...) chamada igualdade formal, ou seja, a igualdade frente à lei.”, não havendo possibilidade lógica de construção das idéias de cidadão e não-cidadão (antinômicas), já a independência “(...) é econômica.” e permite discriminá-los: “Chi sono cittadini dipendenti ? Coloro che compiono um lavoro alle dipendenze altrui e ne ricevono um salário”.

Os dependentes (id est, não-independentes, operarii, não artífices, enfim, aqueles que carecem de personalidade civil e tem existência somente por inerência) não são membros do Estado, não são cidadãos.

Disto decorre que, se a liberdade e igualdade tocam a todos, a independência tem pertinência apenas quanto a uma “... parte dos sujeitos.”

Este traço “(...) conservador...” , segundo o mesmo Bobbio, limita-se à formação da “(...) vontade coletiva...” , não minando a idéia desta em si, tal como formulada por Kant.

Este tal conservadorismo de Kant seria até mais visível na sua Teoria da Obrigação Política, conquanto, ainda que admitisse a possibilidade de as leis serem injustas, apesar disto seria preciso as obedecer, não havendo um direito de resistência a elas, tal como apregoado por Locke.

As reformas em uma Constituição defeituosa do Estado, assim, deveriam ser promovidas pelo próprio Soberano e não via da revolução, até porque, quando muito, esta só deveria afetar o poder executivo e não o poder legislativo, de permanência sempre estável, a fim de haver apenas o atendimento à necessidade de uma mudança de governo, e não um golpe de Estado, continua Bobbio.

É que as revoluções não bastariam para provocar uma verdadeira reforma no modo de pensar (foco primordial do que Kant considera o Iluminismo ), mas tão só acabar com um determinado despotismo pessoal ou uma opressão ávida de ganância ou poder, abrindo espaço para o surgimento de outros e novos “preconceitos”.

Percalços no caminho, enfim, não deixarão de existir, mas ainda assim é um caminho procurar ver algum fundamento político-jurídico para os direitos humanos em Kant.

2. MORALIDADE E LEGALIDADE. LEGISLAÇÃO INTERNA E EXTERNA. LIBERDADE INTERNA E LIBERDADE EXTERNA. AUTONOMIA E HETERONOMIA. IMPERATIVOS CATEGÓRIOS E IMPERATIVOS HIPOTÉTICOS

Sinteticamente, em Kant, pode-se dizer que o que orienta a ação humana é o dever, e a ligação entre a ação e o dever que a orienta dá-se de dois grandes modos distintos: quando o dever é a um só tempo o impulso e o fim em si mesmo de dada ação, tem-se uma ação moral; quando o dever admite um impulso outro que não o que o seu próprio preceito encerra, ainda que se verifique um fim de conformidade, tem-se uma ação jurídica.

Naquele primeiro caso, tem-se a moralidade; no segundo caso, a legalidade; a doutrina da virtude, de um lado, e a doutrina do direito, de outro.

Se a aderibilidade do agente da ação ao dever independe da pureza da intenção do seu agir, desde que guarde conformação à esta lei, satisfaz-se validamente um tal preceito jurídico, a legislação externa; se a adesão decorre da íntima intenção do agente (*animus*), por convencimento de que o preceito seguido é bom, atende-se a uma dita legislação interna.

Disto resulta que atendido restaria um fundamental pilar do liberalismo: o Estado não deve se ocupar de questões de consciência, porque ele próprio é expressão soberana da lei, e se esta lei é externa, deve o direito contentar-se com a adesão à legislação externa.

Não se ocupando o Estado da legislação interna (*forum internum*), mas tão só da legislação externa (*forum externum*), restaria o indivíduo livre da intervenção de um poder externo como o Estado.

Enfim, o Estado que, a par da temática da sua justificação e fundamento, é tratado também pela extensão do seu poder, do qual não possa abusar (“não possa abusar da própria força”), em que os direitos dos cidadãos sejam garantidos “contra a prepotência de quem manda.”, é um Estado Liberal.

Tal forma de pensar, ou melhor, estruturar o pensamento sobre tais temas, conduziria à conclusão de que uma só ação pode ser guiada por um preceito moral e/ou legal, não

havendo distinção ontológica quanto à ação em si, mas tão só distinção formal de como a ação é cumprida.

Em sendo assim, o campo de não-incidência dos preceitos geraria um campo de liberdade para o agir humano, portanto e correspondentemente a uma liberdade moral (“liberdade dos impedimentos que vem de nós mesmos”) e a uma liberdade jurídica (“liberação dos impedimentos que vem dos outros”).

Se no plano do Poder se projeta uma espécie de liberdade vinculada do Estado Liberal à lei (o Estado deve fazer somente o que lhe é permitido), no plano das interações individuais há uma espécie de liberdade responsável, de implicações recíprocas entre um cidadão e os outros. Envolvendo sujeitos, estas relações são ditas intersubjetivas.

Na medida, então, que a liberdade responsável obriga um sujeito para com o outro, um passa a ter o dever de agir externamente de determinado modo e o outro o direito de exigir coercitivamente que o outro aja do modo a que se obrigou, fica evidente a existência de uma relação jurídica entre sujeitos livres (ao invés da fórmula direito-dever, parece mais completa a fórmula liberdade-direito-dever), o que confirmaria a diferenciação entre legalidade e moralidade.

Mas cabe uma diferenciação quanto a ontologia (diferenciação não formal, então, como a acima) do agir, e o fator diferencial é a institucionalidade do preceito: o “dar leis a si mesmo” é próprio da moralidade, que se auto-institui, uma vez que decorre de vontade própria, sendo, portanto, autônoma; qualquer outro ob jectum que influencie a instituição do preceito ao qual se deve obediência faz a determinação da vontade do agir heterônoma, portanto, própria do direito, o que abre espaço para a coerção do preceito jurídico.

Da autonomia da vontade decorre a instituição (ou constituição) de preceito (ou imperativo) categórico (ou de ordem moral), na medida em que se o institui (ou constitui) por ser a ação prescrita (porque a prescrição é o que convém às leis da conduta humana, diferentemente

das leis da natureza, que importam sempre em descrição) direta e impositiva: faça isto ou aquilo; não faça isto ou aquilo !

Da heteronomia da vontade decorre a instituição de preceito (ou imperativo) hipotético (ou de ordem jurídica), na medida em que se o institui por ser a ação prescrita indireta e condicional: se fizer isto, poderá decorrer aquilo; se não fizer isto, poderá decorrer aquilo ! Sendo o imperativo hipotético, subdivide-se em técnico (ou de habilidade) e pragmático (ou de prudência), estando as regras de direito no primeiro grupo.

### 3. O DIREITO

Diante da advertência que não se há confundir validade do direito (internamente a este; em face do que positivado, com olhos apenas no resultado binário lícito-ilícito) com o valor do direito (idéia de justiça), enfim, que não se deve abordar este tema empiricamente, mas se socorrer de uma razão pura, e postas as premissas acima, Bobbio diz que “... sua [de Kant] doutrina do direito pode muito bem ser designada como uma dedução transcendental do direito e dos institutos jurídicos fundamentais, a partir dos postulados da razão pura.”

Sendo assim, o primeiro elemento constitutivo do conceito do direito seria o relacional (inserção do direito no mundo das relações práticas, das obrigações correspondentes ao outro). Todavia, como as relações intersubjetivas podem também permear atos morais (em vista da sobredita diferenciação formal), este só elemento, embora necessário, não é suficiente. Para melhor conceituar o direito, Kant qualifica a relação jurídica como entre dois ou mais arbítrios correspondentes, e não um desejo e um arbítrio (este se distinguindo daquele pela consciência da capacidade de produzir um objeto determinado); e, mais, para além dos fins e interesses dos sujeitos envolvidos nesta relação, o que sobreleva é a sua forma.

Magister dixit :

“Esse terceiro requisito abre de maneira definitiva a porta para a famosa definição do direito de Kant, que aqui apresentamos: ‘O direito é o conjunto das condições, por meio das

quais o arbítrio de um pode estar de acordo com o arbítrio de um outro segundo uma lei universal da liberdade’.

(p. 407) Desta definição deriva aquela que Kant chama a lei universal do direito, assim formulada: ‘Atue externamente de maneira que o uso livre do teu arbítrio possa estar de acordo com a liberdade de qualquer outro segundo uma lei universal.’ (p. 407) Na definição do direito podem estar revelados os três requisitos dos quais falamos anteriormente: 1) o direito pertence ao mundo das relações externas; 2) ele se constitui na relação de dois ou mais arbítrios; 3) a sua função não é de prescrever este ou aquele dever substancial com relação aos sujeitos dos vários arbítrios, mas de prescrever-lhes a maneira de coexistir, ou seja, as condições por meio das quais o arbítrio de um possa coexistir com o arbítrio de todos os outros. De fato, podemos dizer que, segundo Kant, o direito é a forma universal de coexistência dos arbítrios dos simples.

Enquanto tal, é a condição ou o conjunto das condições segundo as quais os homens podem conviver entre si, ou o limite da liberdade de cada um, de maneira que todas as liberdades externas possam coexistir segundo uma lei universal. Finalmente, o direito é o que possibilita a livre coexistência dos homens, a coexistência em nome da liberdade, porque somente onde a liberdade é limitada, a liberdade de um não se transforma numa não-liberdade para os outros, e cada um pode usufruir da liberdade que lhe é concedida pelo direito de todos os outros de usufruir de uma liberdade igual à dele.”

Recontextualizado o pensamento e o discurso de Kant, Bobbio afirma que não se cuidou de conceituar o direito como ele é ou seria historicamente, mesmo naquele momento, mas sim de o definir como deveria ser, enquanto ideal de justiça com o qual deveria estar comprometida a legislação de qualquer país. E se assim é, não se prescinde de alcançar a justiça em Kant:

“Kant, portanto, neste momento realmente central da sua obra, apresenta um ideal de justiça. De que ideal se trata? Penso que seria possível defini-lo como o da justiça como liberdade. Na história do pensamento jurídico foram sustentadas várias teorias da justiça. Essas teorias distinguem-se com base na resposta que deram à pergunta: qual é o fim último

do direito? Acredito que as várias respostas a esta pergunta possam ser divididas em três grupos: 1) a justiça é ordem. Esta teoria surge do fato de considerar como fim último do direito a paz social. Ela sustenta que a exigência fundamental segundo a qual os homens criaram o ordenamento jurídico é de sair do estado de anarquia e de guerra, no qual viveram no estado de natureza. O direito é o remédio primeiro e fundamental contra os males que derivam do *bellum ommium contra omnes*. E esse realizou seu fim quando, por meio de um poder central capaz de emanar normas coercitivas para todos os associados, é estabelecida uma ordem social, qualquer que seja essa. O direito natural fundamental que esta teoria deseja salvaguardar é o direito à vida. O direito como ordem é o meio que os homens, no decorrer da civilização, encontraram para garantir a segurança da vida. Um exemplo característico desta concepção da justiça encontra-se na filosofia política de Hobbes. 2) a justiça é igualdade. Segundo esta concepção, que é a mais antiga e tradicional (deriva de Aristóteles na sua formulação mais clara) o fim do direito, ou seja, das regras coercitivas que disciplinam a conduta dos homens na sociedade, é de garantir a igualdade, seja nas relações entre os indivíduos (o que geralmente é chamado de justiça comutativa) seja nas relações entre o Estado e os indivíduos (o que é chamado tradicionalmente justiça distributiva). O direito é aqui o remédio primeiro e fundamental para as disparidades entre os homens, que podem derivar, seja das desigualdades naturais, seja das desigualdades sociais. Um ordenamento jurídico não pode ser considerado justo se não protege os fracos dos fortes, os pobres dos ricos, se não estabelece com as próprias regras uma medida, ou uma série de medidas, com as quais seja impedida a prevaricação, e todos os membros de uma sociedade recebam igual tratamento com base em certos critérios fundamentais (que podem ser, ora o trabalho, ora o mérito, ora a necessidade, etc.).

Segundo esta teoria, não é suficiente que o direito imponha uma ordem qualquer: é preciso que a ordem seja justa e por 'justa' entende-se de fato fundada no respeito à igualdade. Se imaginamos a justiça tendo a espada e a balança, a teoria do direito como ordem visa ressaltar a espada; a do direito com igualdade, a balança. O direito natural fundamental que está na base desta concepção é o direito à igualdade. 3) A justiça é liberdade. Com base nesta concepção, o fim último do direito é a liberdade (e entenda-se a liberdade externa). A razão última pela qual os homens se reuniram em sociedade e constituíram o Estado, é a de

garantir a expressão máxima da própria personalidade, que não seria possível se um conjunto de normas coercitivas não garantisse para cada um uma esfera de liberdade, impedindo a violação por parte dos outros. O ordenamento justo é somente aquele que consegue fazer com que todos os consorciados possam usufruir de uma esfera de liberdade tal que lhes seja consentido desenvolver a própria personalidade segundo o talento peculiar de cada um. Aqui o direito é concebido como um conjunto de limites às liberdades individuais, de maneira que cada um tenha a segurança de não ser lesado na própria esfera de liceidade até o momento em que também não lese a esfera de liceidade dos outros. Portanto, não é suficiente, segundo o ideal do direito como liberdade, que o ordenamento jurídico estabeleça a ordem, nem é suficiente que esta ordem seja fundada na igualdade (também uma sociedade na qual todos sejam escravos é uma sociedade de iguais, ainda que iguais na escravidão). É necessário, para que brilhe a justiça com toda a sua luz, que os membros da associação usufruam da mais ampla liberdade compatível com a existência da própria associação. Motivo pelo qual seria justo somente aquele ordenamento em que fosse estabelecida uma ordem na liberdade. O direito natural fundamental pelo qual esta concepção é reforçada é o direito à liberdade. Parece-me claro que todo o pensamento jurídico de Kant visa a teorizar a justiça como liberdade. É talvez a expressão mais característica e conseqüente desta teoria; certamente, a mais respeitável. E se pensamos no fato que a teoria da justiça como liberdade é aquela da qual nasce a inspiração para a teoria do estado liberal, devemos concluir que a teoria do direito de Kant deve ser considerada como um dos fundamentos teóricos do estado liberal, como veremos melhor quando tratarmos do direito público, na quarta parte do curso. Aqui é suficiente dizer que o conceito de liberdade próprio à teoria liberal do Estado é o conceito da liberdade como não-impedimento.”

Mas como compatibilizar a proposição de o direito dever ser conforme o ideal de justiça, mas dever ao mesmo tempo dar forma a uma ordem coativa ?

O aparente dilema resolve-se com a declaração de que num Estado Civil nem mesmo a liberdade pode ser um valor absoluto.

“Em outras palavras, uma vez que moral e coação são para Kant incompatíveis, direito e coação são perfeitamente compatíveis, no sentido de que não há nada no conceito de coação, ou coerção, ou recurso à força para executar uma obrigação, que seja incompatível com o conceito do dever externo de legalidade ou dever jurídico; pelo contrário, a coação é necessária para o cumprimento do dever jurídico, como vemos muito claramente neste trecho: ‘O direito estrito fundamenta-se sem dúvida na consciência da obrigação de cada um de conformar-se à lei; mas, para determinar a vontade de obedecer a esta lei não se deve e não se pode, se o direito deve ser puro, invocar esta consciência como um impulso: este direito apóia-se unicamente sobre o princípio da possibilidade de uma coerção externa, que possa coexistir com a liberdade de cada um segundo leis gerais.’ (pp. 408-409) Em conformidade com este princípio, estabelecido tão claramente, da compatibilidade entre as noções de direito e de coação, e da necessidade da coação para a realização do direito, Kant define em diferentes circunstâncias o direito subjetivo como faculdade de obrigar. Consequentemente, é possível dizer que ao meu dever externo jurídico corresponde, no outro, um direito de me obrigar a cumprir (o que não aconteceria, se meu dever fosse apenas interno e moral), e que o dever é jurídico quando surge no outro a faculdade de obrigar, fato em que consiste o aspecto correlacionado e oposto do dever jurídico, ou seja, o direito subjetivo. Com relação à definição do direito subjetivo como faculdade de obrigar, veja-se o trecho seguinte: ‘Se, portanto, diz-se: um credor tem o direito de exigir do devedor o pagamento da sua dívida, isso significa que ele possa demonstrar que sua própria razão o obriga a esta restituição; quer dizer somente que uma coação que obriga cada um a fazer isso, pode muito bem estar de acordo, segundo uma lei externa e geral, com a liberdade de cada um e portanto também com a dele. Direito e faculdade de obrigar significam portanto uma coisa só.’ (p. 409) Surge ainda um problema: num primeiro tempo foi dado particular relevo ao conceito do direito como liberdade; agora foi salientado o nexos necessário que existe entre direito e coação.

Mas ‘liberdade’ e ‘coação’ não são dois termos antitéticos? Como é possível falar do direito como de um aspecto da liberdade humana e ao mesmo tempo ligá-lo necessariamente à coação? Como se concilia a liberdade, que devo respeitar para cumprir a lei jurídica fundamental, com a coação, que tenho o direito de exercer? Kant preocupa-se com esta

aparente antinomia e dá para a mesma uma resposta muito clara. É verdade que o direito é liberdade; mas é liberdade limitada pela presença da liberdade dos outros. Sendo a liberdade limitada e sendo eu um ser livre, pode acontecer que alguém transgrida os limites que me foram dados. Mas, uma vez que eu transgrida os limites, invadindo com minha liberdade a esfera de liberdade do outro, torno-me uma não-liberdade para o outro. Exatamente porque ‘o outro é livre como eu, ainda que com uma liberdade limitada, tem o direito de repelir o meu ato de não-liberdade’. Pelo fato que não pode repeli-lo a não ser por meio da coação, esta apresenta-se como um ato de não-liberdade cumprido para repelir o ato de não-liberdade do outro, e portanto, - uma vez que duas negações afirmam -, como um ato restaurador de liberdade. A coação é, pois, um conceito antitético com relação à liberdade, mas enquanto surge como remédio contra uma não-liberdade anterior, é negação da negação e, então, afirmação, portanto, ainda que seja antitética com relação à liberdade, a coação é necessária para a conservação da liberdade.”

#### 4. DIREITO À PAZ OU DIREITO PARA A PAZ ?

Numa perspectiva contratualista, como parece ser a adotada por Kant, na análise feita também por Hannah Arendt in Lições sobre a Filosofia Política de Kant , os direitos são constituídos para possibilitar a coexistência dos seres humanos, não decorrendo de uma ordem natural no sentido aristotélico, derivada da própria ordem cósmica na qual estamos inseridos , portanto, possibilitando uma vida em um mundo em paz.

Ter-se-ia, então, não um inato direito a paz, mas com o resguardo da liberdade e igualdade, um direito para a paz.

Se no plano interno dos Estados os cidadãos satisfazem-se com participação na formulação das leis e resignam-se, exatamente por isso, em a obedecer, no plano externo os Estados não encontram esta mesma facilidade. Ora, se as relações jurídicas dão-se entre os arbítrios dos igualmente livres cidadãos, em conformação à lei, que lhes é superior no âmbito de um determinado Estado, entre os Estados Nacionais ainda prevalece o “direito do mais forte”, não havendo algo supranacional que pudesse fazer-lhes a coerção relacional, vivendo ainda

em um estado da natureza internacional, ou provisoriamente jurídico, já que a guerra pode irromper a qualquer momento.

Mas seria possível para os Estados também saírem deste estado de natureza em que se vêem no plano internacional, originariamente também criando seu contrato, que se afiguraria na forma de uma associação de iguais, uma confederação (e não uma federação) de Estados, guiados pelos seguintes preceitos-guias: 1) um tratado de paz não admite qualquer ressalva que permita a guerra futura; 2) não pode haver fato sucessório (transmissão de um Estado por herança a outro) ou ato negocial (compra, venda, troca, doação); 3) deve-se paulatinamente com o tempo acabarem os Estados com seus exércitos permanentes (*miles perpetuus*); 4) não deve haver a constituição de dívida pública de um Estado junto a outro para não minar a independência econômica do devedor; 5) um Estado não deve imiscuir-se pela força na constituição e governo do outro; e 6) nenhum Estado que esteja em guerra com outro deve adotar atos de hostilidades tais que impeçam uma paz futura.

Os preceitos-estáveis, definitivos, seriam: 1) a Constituição Civil de cada Estado Confederado deve ser republicana; 2) o direito internacional (das gentes) deve basear-se numa (con-) federação de Estados livres; e 3) o direito cosmopolita (que regula as relações entre um Estado e os cidadãos do (s) outro (s) – estrangeiros) deve limitar-se às condições de uma hospitalidade universal (“direito de um estrangeiro a não ser tratado com hostilidade em virtude de sua visita ao território de outro.”)

Vê-se que Kant procurou manter um equilíbrio entre o direito interno e o externo dos Estados Confederados, que para estarem aptos a confederar deveriam atender a estes preceitos definitivos, de modo a os compatibilizar naquele ato de contratação para a posteridade, sem ofender a sua soberania interna.

Com isso entende-se aceitável a observação de Soraya Dib Abdoul-Nour de que, “Com tal federação, Kant aceita o pluralismo jurídico e político na ordem internacional.”

Ora, se o problema é o mesmo, o estado de natureza para o plano interno e o estado de beligerância, ao menos potencial, no plano externo, também a mesma, em linhas gerais, poderia ser a solução. A idéia do direito interno que garante a paz interna projeta-se no direito externo para promover a paz internacional. A razão pura, finalmente, universaliza-se !

## 5. CONCLUSÃO

À guisa de conclusão, não é demais afirmar que o ideário kantiano não só lançou as bases lógico-filosóficas de um pensamento que permitiu sustentar os conceitos-valores da liberdade e igualdade por toda a modernidade, mas consolidar uma série de postulados que erigiram o Estado Liberal como precursor histórico do que hodiernamente se designa Estado Democrático de Direito. Neste, nas suas várias apresentações na cultura ocidental, verifica-se um núcleo constitucional irreduzível que nele, I. Kant, facilmente encontra ressonância.

Do mesmo modo, as várias declarações históricas de direitos pretendem-se universais exatamente por causa da “esperança” iluminista plantada por Kant nos corações e mentes das pessoas e dos povos.

Ainda hoje, em face da “globalização” e das “novas configurações sociais”, a “questão da universalização” e dos “direitos humanos como valores transculturais” enseja francos e profundos debates.

Essa repercussão ainda hoje se manifesta, notadamente junto aos chamados neocontratualistas, como não passou despercebido ao filósofo espanhol especialista em Kant, Carlos Thiebaut, em *As Racionalidades do Contrato Social: Kant em Rawls*.

Na Constituição da República Federativa do Brasil, Carta Política na acepção estrita do termo, promulgada em 5 de outubro de 1988, ainda pulsam, clamando por aplicação, agora e para a posteridade, no art. 5º, os incisos I (igualdade em direitos e obrigações), II (obrigação somente em face da lei – liberdade responsável), IV (manifestação livre do pensamento), VI (inviolabilidade da liberdade de consciência), VIII (liberdade de crença religiosa e de convicção filosófica e política, nos limites da Constituição e da lei), IX (liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação), X (inviolabilidade da intimidade e da vida privada), XVII (liberdade de associação para fins lícitos), XXII (garantia do direito de propriedade), XXXIX (reserva de lei), LII (não extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião) e nos §§ 2º, 3º e 4º (vinculação a tratados e convenções internacionais que tenha o Brasil subscrito).

Que Kant continue a nos Iluminar para a consecução desta hercúlea e impostergável missão.

#### NOTAS:

Licenciado em Filosofia pela Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP (2005), e mestrando em Direito pela mesma Universidade. Tem experiência na área de Filosofia e Filosofia do Direito, com ênfase em Ética, Liberdade e Educação. Um dos autores do Caderno de Pesquisa em Filosofia – Poros, pela Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP, publicado em 2005, e da Revista em Direito (antigo IMES), pela Universidade Municipal de São Caetano do Sul – USCS, publicado em 2008.

Immanuel Kant (1724-1804)

O poeta Virgílio, personagem de ALIGHIERI, Dante. A Divina Comédia. São Paulo: Martin Claret, 2002.

Ainda estamos na modernidade ?

Ver CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7 ed. Lisboa: Almedina, 2007. MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais. 3 ed.

São Paulo: Atlas, 2000. BONAVIDES, Paulo. Do Estado Liberal ao Estado Social. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

BOBBIO, Norberto. Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant. Tradução de Alfredo Fait, 4 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997. pp. 49-79.

Idem, ibidem, pp. 132-136.

Idem, ibidem, pp. 119-124.

Idem, ibidem. pp. 143-147.

Idem, ibidem, pp. 147-152.

BOBBIO, Norberto. Diritto e Stato nel pensiero di Emanuele Kant. 2 ed. Torino: G. Giappiachelli Editore, 1969. p. 253. Preferiu-se a citação do original, porque a tradução brasileira da obra referida na nota 5, acima, está errada, sendo dependenti vertido como independentes (sic).

Sobre o alargamento da cidadania e da universalização do sufrágio, vide Alexis de Tocqueville (1805/1859), por BITTAR, Eduardo C. B. Doutrinas e filosofias políticas: contribuições para a história das idéias políticas. São Paulo: Atlas, 2002. pp. 203-211.

A paz perpétua e outros opúsculos. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70. pp. 11-19. Destaca-se: “O Iluminismo é a saída do homem da sua menoridade de que ele próprio é culpado. A menoridade é a incapacidade de se servir do entendimento sem a orientação de outrem. Tal menoridade é por culpa própria se sua causa não reside na falta de entendimento, mas na falta de decisão e de coragem em se servir de si mesmo sem a orientação de outrem. Sapere aude! Tem a coragem de te servires do teu próprio entendimento! Eis a palavra de ordem do Iluminismo...”

BOBBIO, Norberto. Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant. Tradução de Alfredo Fait, 4 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997. pp. 49-55.

Idem, ibidem, pp. 55-58.

Idem, ibidem, p. 17.

Idem, ibidem, pp. 58-61.

Idem, ibidem, pp. 62-63.

Idem, ibidem, p. 67.

Idem, ibidem, pp. 68-69.

Idem, ibidem, pp. 70-71.

Idem, ibidem, pp. 72-74.

Idem, ibidem, p. 77-78.

Apud BITTAR, Eduardo C. B., opus citatum, p. 192, notas 3, 4 e 5.

ARISTÓTELES. A Política. Bauru: Edipro, 1995. Sobre Aristóteles, ver BITTAR, Eduardo C. B. Opus citatum, pp. 65-98.

A paz perpétua: um projecto filosófico (1795/96). In A paz perpétua e outros opúsculos. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70. pp. 119-115.

Idem, ibidem, pp. 126-149.

Apud BITTAR, Eduardo C. B. Opus citatum, p. 199, nota 16.

Idem, ibidem, p. 193

ALVES, J. A. Lindgren. A Declaração dos Direitos Humanos na Pós-Modernidade. In: idem. Os Direitos Humanos na Pós-Modernidade. São Paulo: Perspectiva, 2005. pp. 20-41.

Pp. 283-317 de O Contrato Social, ontem e hoje. Johannes Althusus et al. Org. Paulo J. Krischke. São Paulo: Cortez, 1993. O texto / artigo referido seria “uma versão resumida de um trabalho inédito e mais amplo intitulado ‘Del Contratualismo al Constructivismo: Kant en Rawls’”, segundo consta das anotações sobre os autores dos escritos constantes do livro, p. 10.

Título I – Dos Princípios Fundamentais / Art. 1º A República Federativa do Brasil ... constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – a soberania; II – a cidadania; III – a dignidade da pessoa humana; IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V – o pluralismo político. Parágrafo único. Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. / Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: I – independência nacional; II – prevalência dos direitos humanos; III – autodeterminação dos povos; IV – não intervenção; V – igualdade entre os Estados; VI – defesa da paz; VII – solução pacífica dos conflitos; VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo; IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; X – concessão de asilo político. / Art. 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade.

Fonte: Da Redação

\* Licenciado em Filosofia pela Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP (2005), e mestrando em Direito pela mesma Universidade. Tem experiência na área de Filosofia e Filosofia do Direito, com ênfase em Ética, Liberdade e Educação. Um dos autores do Caderno de Pesquisa em Filosofia – Poros, pela Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP, publicado em 2005, e da Revista em Direito (antigo IMES), pela Universidade Municipal de São Caetano do Sul – USCS, publicado em 2008.

Disponível em:

[http://www.casajuridica.com.br/?f=conteudo/ver\\_destaque&cod\\_destaque=559](http://www.casajuridica.com.br/?f=conteudo/ver_destaque&cod_destaque=559)

Acesso em: 13 de outubro de 2008.